



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.995681/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.742 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2021  
**Recorrente** CARGILL AGRÍCOLA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 17/11/2008

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Em não se desincumbindo o contribuinte a contento do ônus de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado a título de pagamento indevido/a maior, não é de se reconhecer o referido direito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.741, de 17 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.995682/2012-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação, analisada em sede de Despacho Decisório, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez constatado ter sido o alegado pagamento indevido ou a maior integralmente alocado.

Cientificada acerca do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que:

- a Recorrente, por um equívoco, efetuou o pagamento dos honorários devidos ao seu prestador de serviços residente no exterior, em função da prestação de serviço descrita na invoice n.º 96001106, ocorrida durante os meses de junho a novembro de 2007, em duplicidade (1º pagamento em 21/05/2008 no valor de R\$ 171.734,88 e 2º pagamento em 17/11/2008 no valor de R\$ 193.037,07);
- o montante de IRRF (código 0422) no valor de R\$ 28.955,76 foi recolhido de forma indevida pela Recorrente em 17/11/2008, vez que o respectivo pagamento de serviços técnicos prestados por residente no exterior ocorreu em duplicidade, tendo o pagamento por tais serviços (serviços técnicos prestados por residente no exterior) e do respectivo IRRF ocorrido em 21/05/2008;
- por uma falha de seus controles, a interessada não retificou a DCTF, o que induziu a fiscalização a constatar que o pagamento já havia sido alocado para quitação do débito informado na DCTF no valor de R\$ 125.759,94, cujo valor correto é R\$ 96.804,18;
- o montante pago em duplicidade à prestadora de serviço residente no exterior, relativo à invoice n.º 96001106, foi integralmente devolvido à Recorrente, o que comprova a duplicidade do pagamento;
- a devolução do montante pago em duplicidade ocorreu de duas formas distintas: (i) compensação com o montante devido na invoices 96001250 e (ii) devolução em dinheiro mediante fechamento de contrato de câmbio;
- o direito creditório pleiteado pela Recorrente nos presentes autos não pode ser desqualificado em função do descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja a retificação de sua DCTF;
- por fim, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente manifestação de inconformidade, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório requerido no montante de R\$ 28.955,76, referente ao IRRF recolhido indevidamente em 17/11/2008, homologando-se, assim, as declarações de compensação formalizadas através das PER/DCOMP's n.º 39565.05820.220711.1.3.04-7442 (enviado em 22/07/2011) e n.º 05278.14035.120911.1.3.04-7063 (enviado em 12/09/2011).

A partir da análise da manifestação de inconformidade foi prolatado o Acórdão DRJ/SPO n.º 16-89.176, onde se julgou improcedente a referida manifestação, por falta de comprovação quanto à liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Cientificada da decisão de 1ª. instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde retoma o argumento de ter pago em duplicidade a fatura 96001106.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09/03/2020 (cf. e-fl. 43), a contribuinte apresentou, em 01/06/2020 (cf. e-fl. 45), Recurso Voluntário de e-fls. 46 a 52 e anexos de e-fls. 53 a 70. Consoante Portaria RFB n.º. 543, de 20 de março de 2020, alterada pela Portaria RFB n.º. 936, de 29 de maio de 2020, os prazos restaram suspensos para a prática de atos

processuais perante a RFB até 01/06/2020. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os únicos elementos documentais trazidos pelo sujeito passivo até a presente sede recursal de forma a sustentar suas alegações foram: a) Fatura de e-fl. 28, acompanhada de planilha confeccionada pela própria empresa, de e-fl. 29 (elementos anexados em sede de manifestação de inconformidade); b) Planilha de e-fl. 53, listando o valor de faturas de e-fls. 54 a 70 (elementos anexados em sede recursal);

Cediço que tais *escassos elementos*, desacompanhados: a) de qualquer prova documental mínima das remessas efetuadas vinculadas à incidência do IRRF que se discute, suportadas por registros contábeis e por causa também documentalmente evidenciada de forma hábil e idônea (além da mera anexação de faturas, tal como realizado) e, ainda, b) de qualquer prova mínima, sequer, da alegada devolução dos valores principais supostamente pagos em duplicidade, *são manifestamente insuficientes para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em análise, ainda que se afastasse a necessidade de retificação da DCTF em questão, reiterando-se que, em seara de compensação, o ônus de prova quanto a tal liquidez e certeza recai sobre o contribuinte*, consoante o disposto no art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

**CPC 2015**

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Assim, a partir do acima exposto, inexistindo indícios suficientes de verossimilhança das alegações da Recorrente, concluo que é de se manter a conclusão da autoridade julgadora, no sentido de confirmação do despacho decisório não homologatório e, destarte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator